



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3006966-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes FATIMA APARECIDA PETRUCI, JUDITH TOGNOTTI MACHADO e ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.025

Embargos de Declaração nº 3006966-88.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargantes: FÁTIMA APARECIDA PETRUCI E OUTROS

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de erro material ou quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie – Inconformismo com o resultado do julgamento e interpretação dada na resolução da causa - Considerações sobre o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fátima Aparecida Petrucci e outros, apontando erro material no v. Acórdão de fls. 43/51 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, para fins acolher impugnação e afastar a homologação dos cálculos apresentados com a inicial, determinando o refazimento para exclusão de verbas que não integram o título judicial, e observância dos parâmetros de correção e atualização.

Sustenta que ao contrário do quanto se fez consignar, o índice de correção monetária na planilha de cálculo apresentada está em plena conformidade com o Tema 810/STJ e com a EC 113/2021, encontrando-se também em perfeita consonância a taxa de juros de 6% ao ano aplicada.

No mais, considera correta a inclusão na base de cálculo

das verbas “prêmio de valorização-QM” e “piso salarial”, visando o recebimento de diferenças, à luz do quanto decidido nos autos da ação coletiva nº 00178972-93.2005.8.26.0053, com determinação de que o Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre os vencimentos integrais, já definida com relação aos aposentados como aquelas incorporadas aos proventos.

Pede o acolhimento dos embargos para ver sanado o erro material apontado, reconhecendo-se como devida a inclusão do piso salarial e do prêmio de valorização na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (fls. 01/07).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a análise da questão devolvida nos declaratórios não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias incorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoadado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência do suposto erro

material suscitado ou algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado, a merecer esclarecimento ou integração.

A matéria devolvida no recurso foi substancialmente analisada pela Turma Julgadora, mediante fundamentação pautada pelas normas aplicáveis à espécie e frente ao decidido no processo de liquidação da sentença exequenda.

As alegações da embargante, ora reiteradas nos embargos, foram refutadas por falta de convencimento.

Pontuou-se sobre a necessidade de estrita observância do título judicial e índices legais para correção e atualização, discorrendo minuciosamente sobre a utilização dos índices legais de acordo com a legislação incidente, e apontando, a final, os parâmetros a serem observados, por constatada aplicação equivocada na planilha de cálculos.

No mais, diversamente do quanto pretende fazer crer o embargante, de clareza solar os motivos que fundamentaram a decisão no enfrentamento da questão afeta à exclusão tanto do “Prêmio de Valorização – QM”, quanto do Piso Salarial, a saber:

(...) após extensa discussão nos autos da liquidação coletiva para apuração da base de cálculo para o pagamento, sobre quais as verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento, as partes se compuseram naqueles autos, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras,

a saber:

As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão. (fls. 49).

Definida a base de cálculo, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido em todos os seus termos, de forma que a execução individual está também restrita à cobrança unicamente das verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, excluindo-se as demais computadas pelo exequente. (fls. 50).

Percebe-se que, a pretexto de suposto erro material, o embargante expressa seu inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da causa posta *sub judice*, repisando as razões afastadas por decisão fundamentada, perseguindo nova valoração dos fatos.

Inexistente, pois, vício a macular o julgado passível de correção.

Assim, é imperiosa a rejeição dos presentes embargos, à medida que a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada, basta para dispensar qualquer fundamentação expressa dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.

Em razão do claro enfrentamento da matéria no julgado, tem-se que a apontada omissão se confunde com mero prequestionamento.

Por seu turno, a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.

Isto posto, meu voto pela **rejeição dos Embargos de Declaração**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator

(Assinatura Eletrônica)